

LEI

ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

JOSÉ GONÇALVES DE MINAS

Lei Orgânica do Município de

JOSÉ GONÇALVES DE MINAS

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do Povo de José Gonçalves de Minas, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos munícipes, garantido o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, votamos e promulgamos, sob à proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Preliminares

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO III

Do Município

Capítulo I – Da Organização do Município

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Competência do Município

Seção III – Do Domínio Público

Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas

Seção V – Da Administração Pública

Seção VI – Dos Serviços Públicos

Capítulo II – Da Organização dos Poderes

Seção I – Do Poder Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Da Câmara Municipal

Subseção III – Dos Vereadores

Subseção IV – Das Comissões

Subseção V – Das Atribuições da Câmara
Municipal

Subseção VI – Do Processo Legislativo

Seção II – Do Poder Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito
Municipal

Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito
Municipal

Seção III – Da Fiscalização e dos Controles

Capítulo III – Das Finanças Públicas

Seção I – Da Tributação

Subseção I – da Repartição das Receitas
Tributárias

Subseção II – Das Limitações ao Poder de
Tributar

Seção II – Do Orçamento

TÍTULO IV
Da Sociedade

Capítulo I – Da Ordem Social

Seção I – Da Saúde

Seção II – Do Saneamento Básico

Seção III – Da Assistência Social

Seção IV – Da Educação

Seção V – Da Cultura

Seção VI – Do Meio Ambiente

Seção VII – Do Desporto e do Lazer

Seção VIII – Da Família, da Criança do Adolescente,
Idoso e do Portador de Deficiência

Capítulo II – Da Ordem Econômica

Seção I – Da Política Urbana

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Plano Diretor

Seção II – Do Transporte Público e
Sistema Viário

Seção III – Da Habitação

Seção IV – Do Abastecimento

Seção V – Da Política Rural

Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Turismo

TÍTULO V
Disposições Gerais

Ato das Disposições Transitórias

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de José Gonçalves de Minas com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município se organiza e se rege pôr esta Lei Orgânica e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce pôr meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II- referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação administrativa pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

§ 2º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta, se darão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá pôr representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de Controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras forma de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

Art. 4º - O Distrito de José Gonçalves de Minas é a sede do Município e dá-lhe o nome: José Gonçalves de Minas.

§ 1º - Os limites do território municipal só poderá ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende da lei a criação, organização, fusão e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quando àqueles, à legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do município a bandeira, o hino, e o brasão representativos de sua cultura, história e produção.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependências ou de aliança, ressalvadas a colaboração de interesse eminentemente público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidade da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

TÍTULO III
Do Município
CAPÍTULO I
Da Organização do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;
- III - organização de seu governo e administração;
- IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

SEÇÃO II
Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município promover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do

bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, Incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, das ocupação e do uso do solo;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiridos e alienados, aceitar doações legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI - desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - estabelecer servidões administrativas necessária à realização de seus serviços e, em caso de perigo, bens e/ou

serviços particulares, assegurado o direito à indenizações posteriores em caso de dano;

XIII - estabelecer os quadros e regime jurídico único de seus servidores;

XIV - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviço de interesse comum;

XV - cooperar com a União e o Estado em termos de convênio ou consorcio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorização por Lei, da criação de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou execução de serviços específicos de interesse comum, mediante consórcio;

XVII - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXI - dispor sobre o registro de vacinação e capturas de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - promover os seguintes serviços :

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXIV – fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nocivo ao meio ambiente, a saúde, ao bem estar e à incolumidade física da população;

XXV - normalizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços similares. De forma a preservar o meio ambiente, a saúde e o bem estar dos munícipes e, cassar o alvará de licença dos que tornarem contrários à sua destinação.

Art. 10 - É competência do Município comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO III Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de permutas ou implantação de programas de habitação ou desenvolvimento industrial, nos quais se exigem prévia avaliação do Legislativo.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais só poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bens imóveis públicos edificados depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

§ 3º - A alienação dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações ou outra destinação de interesse público ou de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 4º - A autorização legislativa referida no caput deste artigo nos parágrafos 1º, 2º e 3º, far-se-á através de aprovação por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - É dispensável o procedimento licitatório nos casos de:

I - doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa de valores;

IV - concessão de direito real de uso.

§ 6º - O Município outorgará concessão de direito real de uso preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis.

§ 7º - Os bens imóveis públicos de interesse histórico, cultural ou artístico somente poderão ser utilizados por terceiros para fins culturais.

Art. 15 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização do legislativo e de licitação nos casos previstos em lei.

Art. 16 - Os bens de patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as identificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificados.

Art. 17 - São vedadas a edificação, descaracterização e abertura de vias para trânsito de veículos em praça, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessária à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18 - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenha sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores, membros do poder executivo e do legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doação, conforme a lei;

II - retro-venda, durante o período máximo permitido em lei, Nos casos de vendas;

III - direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 19 - O disposto nesta seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

SEÇÃO IV Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou utilidade pública, o Município observará os requisitos de eficiência de serviços e maior conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecendo o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato ou suas finalidades, bem como aqueles que se revelarem insuficiência para o atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de unidade, concedidos e permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros mediante licitação.

§ 1º - A realização de obras pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Plano Plurianual e Orçamento e, precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico arquitetônico do município, observadas as exigências e limitações constantes do Código de Obras, observada As exigências da Lei.

SEÇÃO V Da Administração Publica

Art. 24 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - à qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em caso de:

I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundações com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviços público em virtude de

delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - As relações jurídico-trabalhista entre o Município e seus servidores são regidas por normas de direito administrativo e pelo jurídico único.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expeditas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos, imagens ou cores que caracterizam a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - a não observância do disposto no caput deste artigo implicará em nulidade do ato e a punição do infrator, na forma da Lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico na Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação de atos não normativos poderá ser de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoas aos originais

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação amplo no Município ou através de fixação em locais de fácil acesso ao público.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ocupantes de cargo em comissão, ou função de confiança, as pessoas ligadas a quaisquer delas por laços de casamento ou parentesco, por afinidade ou consangüinidade, não poderá firmar contratos, para executar obras ou fornecer materiais, vigorando esta proibição até seis meses após o término das respectivas funções.

Art. 34 - Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis ao brasileiro que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração do serviço público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superior aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos § 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

§ 6º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 7º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 8º - Os poderes Executivo e Legislativo publicam anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 39 - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade de atendimento ao público.

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos públicos, excetuando-se, apenas, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privados de médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de açular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 41 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo ou função;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 - O atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

Art. 44 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores dos cargos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização de designação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema mérito objetivamente apurado para o desenvolvimento na carreira conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e coma escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Para provimento do cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45 - O Município assegurará ao servidor os direitos estabelecidos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

PARÁGAFO ÚNICO - Outras vantagens serão asseguradas aos servidores municipais em lei obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46 - O direito de greves será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal

Art. 47 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - o Servidor Público só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de *Lei Complementar*, assegurada ampla defesa. (NR).

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (NR).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (NR).

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por “comissão Instituída para essa finalidade”.

Art. 48 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de

atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

CAPÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do município, observados os limites constitucionais.

§ 3º - O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescenta-se um vereador para cada cinco mil habitantes até o limite constitucional.

SUBSEÇÃO II **Da Câmara Municipal**

Art. 51 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eger a sua Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, que será realizada nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do primeiro mandato, com posse em 1º de janeiro do ano subseqüente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição da Mesa Diretora dará por chapa que poderá ser completa, ou não, desde que inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador, devendo a reunião a ser designada com 10 (dez) dias de antecedência, convocado os vereadores pêlo método usual de convocação.

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, pôr seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante , a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria da convocação.

Art. 54 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos a concessão de incentivos, isenções ou benefícios fiscais ou que verse interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 55 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado o uso da palavra por qualquer representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 56 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, ou dirigentes de entidades da administração indireta, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º - A mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

§ 3º - O não atendimento ao pedido, no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa, sujeito a responsabilização.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa. À terça para das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou Missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador para percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos do incisos I a VI a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VII e VIII, a perda será decidida pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de Vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou de licença, pôr prazo motivo de saúde, superior a 120 dias.

§ 1º - No caso de licença médica prevista no “caput” do artigo, esta deverá ser acompanhada por laudo assinado por 03 (três) médicos;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 62 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do plenário.

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art.38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153,§ 2º, I da Constituição da República; (NR)

II - fixar subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153,§ 2º, I da Constituição da República; (NR)

III - na fixação do valor do subsídio dos Vereadores, como previstos no art. 37 desta Lei Orgânica deve ser observado, cumulativamente, os seguintes limites: (NR)

a) - trinta por cento dos subsídios dos Deputados Estaduais;

b) - cinco por cento da receita do Município.

IV - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixado pela Câmara Municipal, em **resolução** e do Prefeito e do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, em Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

V - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

VI - Será reduzido, do subsídio mensal do Vereador, proporcionalmente, a importância correspondentes às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

VII - Os agentes políticos referidos neste artigo farão jus, a título de ressarcimento, exclusivamente, observados os critérios constantes de lei ou resolução a ser promulgada posteriormente, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e posada, nos casos de deslocamento no

Município, ou fora, a serviço deste, ou para participação de eventos relacionado com o aperfeiçoamento do Vereador, nesta condição.

VIII - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37 inciso X parte final, da Constituição da República.

IX - O Vereador, receberá, observado o disposto em resolução a que se refere o § 1º deste artigo, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período de recesso, a verba indenizatória correspondente, pôr reunião realizada, até o máximo de 04 (quatro) no período, em valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do subsídio mensal.

Art. 63.A - O total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que situe o Município de José Gonçalves de Minas, entre as arroladas no art. 29 da Constituição da República:

I - A despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida ao Poder, nos termos do *caput*, deste artigo.

§ 1º - A receita que se refere o *caput* deste artigo, corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio município e das receitas a ele transferidas, previstas na Constituição Federal.

§ 2º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela mesa diretora, sob pena de responsabilidade, com medidas de correção ou compreensão que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 3º - O controle q que se refere o § 2º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do “caput” do artigo 29 da Constituição da República.

§ 4º - A mesa diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º dia do mês, demonstrativo das despesas total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 5º - Caso a despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, esteja excedendo o limite fixado neste artigo, nos termos do art. 29-A § 1º da Constituição da República a mesa diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro, nesta ordem:

I – eliminação dos serviços que exceda a jornada de trabalho ordinário dos servidores;

II - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e função de confiança;

III - redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento do seu do seu valor;

IV - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 6º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não seja suficiente para assegurar a adequação das despesas total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º, da Constituição da República.

SUBSEÇÃO IV Das Comissões

Art. 64 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

SUBSEÇÃO V Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 65 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - plano diretor
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e tributação de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;
- VII - criação , transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

X - criação, estrutura e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

XI - divisão regional da administração pública;

XII - divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII - bens de domínio público;

XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do município;

XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - transferência da sede do governo municipal, simbolicamente, nos dias de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de um novo edifício sede;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art.23 da Constituição da República.

Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a mesa e constituir comissões;

II - elaborar Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para subsequente, por voto da maioria de seus membros;

VII - alterar a localização de sua sede temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente por ocasião de construção de nova sede;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, quando a sua ausência exceder de 15 dias (quinze dias) e ambos, do país, por igual período;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-Administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condenação por crime ou por infração político-Administrativa;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que não acarretem despesas para o Município;

XVII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva de tribunal de justiça que atrepelem os limites do poder regulamentar ou de delegação legislativa;

XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta;

XXI - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXII - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio ou consórcio, com entidades intermunicipais destinada à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação que somente será proferida por 2/3 dos votos da Câmara, constituirá em perda de cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de propostas de emenda à Constituição do Estado, conforme previstos no seu art. 64, inciso III.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantido, na, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas atualização dos valores.

SUBSEÇÃO VI Do processo Legislativo

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária
- IV - lei delegada;
- V - resolução;
- VI - decreto legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;

- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - representação;
- V- moção.

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativas pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terço) dos votos dos membros da Câmara, quando será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Considera-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Postura;

V - a lei de parcelamento e ocupação do solo;

VI - a lei instituidora do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - a lei de organização administrativa.

Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa da Câmara Municipal, além, de outras prevista nesta Lei Orgânica:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos art. 38, § 1º, 2º e art. 48;

III - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, para o Vice-Prefeito, ausentar do Estado;

IV - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para subsequente, 90 (noventa)

dias antes da realização das eleições municipais, observando o disposto nos arts. 37, XI, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição;

V - a mudança temporária da Câmara.

Art. 71 - São matérias de iniciativa do Prefeito:

I - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista, e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

IV - a criação, estruturação e extinção de secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais;

VIII - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 72 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários;

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no § 1º, aplica-se à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do art. 73.

Art. 73 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 110, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 74 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados a data de seu reconhecimento:

I - se aquiescer sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

III - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

IV - A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no Processo Legislativo.

V - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

VI - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

VII - A Câmara, dentro de trinta dias do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

VIII - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

IX - Esgotado o prazo estabelecido no inciso VII, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

X - Se, nos casos dos incisos I e VIII, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

XI - O referendo à lei municipal será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 76 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 77 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos requeridos no § 2º do art. 69, facultando a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviada para apreciação.

Art. 79 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados pelos Secretários.

Art. 81 - A eleição do Prefeito importará, para o mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“ Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Povo de José Gonçalves de Minas e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, passa em Cartório de Registro Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões Especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, ser´´a chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura da última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força, reconhecida pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, este serão declarados vagos.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a escolha da época para usufruir o descanso, sendo-lhe facultado dividir o período, em duas vezes de (15) quinze dias

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonar o Secretário Municipal ou congêneres;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou ocupante de cargos congêneres, a direção do Poder Executivo;
- III - criar e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo seletivo, na forma e nos casos previstos em Lei;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei;
- IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidades de direito público ou privado;

XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVII - contrair empréstimos externos e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87 - As infrações político-administrativas do Prefeito, também previsto em Lei Federal, serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 88 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse no prazo regulamentar;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III Da Fiscalização e dos Controles

Art. 89 - A sociedade tem por direito a governo honesto obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

- I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvidas;
- II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputável a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

- I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviços públicos insuficientes, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano e programa ou projeto de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrange:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa, e do qual resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem de valor públicos ou pêlos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do Município e as entidades da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Os poderes do Município e as entidade da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91 - Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias, e de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de atos de agentes públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso à Câmara, ou, sobre assunto de respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas,

§1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e nos último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 94 - Anualmente, dentro de sessenta dia do início da sessão legislativa, a Câmara receberá por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em reunião previamente designada.

CAPITULO III
Das Finanças Públicas
SEÇÃO I
Da Tributação

Art. 95 - Ao Município compete instituir:

- I - imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, pôr ato oneroso, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão física, e de direitos- reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxa em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, inciso I, será progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a tramitação de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto na alínea “c” do inciso I, obedecerão aos limites fixado em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto na Aline “c” do inciso I não incidirá sobre exportações de serviços para exterior;

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 7º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 96 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencentes ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II – cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto de arrecadação de impostos sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 99 - Caberá, ainda ao Município:

I - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, da alínea “b” da Constituição Federal.

II - a respectiva quota do produtos industrializados, como previsto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, do inciso III, da Constituição Estadual;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, da Constituição da República.

Art. 100 - ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SUBSEÇÃO II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do dispostos no art. 150 da constituição da República e na legislação complementares especifica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras.

II - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá se concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedido por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificado em lei municipal.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras decorrente, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantido pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integração a lei orçamentária demonstrativo específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização das despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza das despesas;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua de suas execução orçamentária.

Art. 109 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e arquitetônico do Município.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) disposto do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 125 e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 107.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado se, prévia inclusão

no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização tiver sido promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimo

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 - À execução dos créditos de natureza alimentícia , os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na

ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até o dia primeiro de julho, data em que terão autorizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º da Constituição da República.

TÍTULO IV Da Sociedade

CAPÍTULO I Da Ordem Social

Art. 115 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à infância e à maternidade e a assistência aos desamparados, na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do

risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à saúde implica em garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil através de entidades organizadas, na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde, e obrigação do poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle de moléstias transmissíveis e de endemias e das vantagens das campanhas das vacinas;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade de atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 117 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118 - O Município, nos termos da legislação específica, participará do Sistema Único de Saúde.

Art. 119 - O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda no município.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 120 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I - o fornecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas regionais.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando ao atendimento adequado à população.

SEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 121 - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dele precisar, independentemente de contribuição à seguridade, e prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos

desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para execução do plano.

SEÇÃO IV Da Educação

Art. 122 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola, e a permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e ao saber;

III - pluralismo de idéias, concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e por seus responsáveis, de forma integrada;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios;

d) rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrático do ensino público, na forma da lei.

Art. 124 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para a oferta de ensino público e gratuito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano anterior ao início de sua execução.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino e Fornecerá material escolar aos mais carentes.

§ 2º - Através de convênio com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior, poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 126 - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 127 - O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de bebidas alcoólicas, de fumo, de educação para o trânsito e de educação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrículas e frequência facultativas.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, pesquisa, difusão e a capacitação tecnológicas, especialmente nas escolas locais.

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 129 - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para efetivá-lo é um direito de todos os cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 130 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à

identidade, à ação e à memória do povo de José Gonçalves de Minas entre os quais se incluem;

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas as manifestações culturais.

Art. 131 - O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombado ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

SEÇÃO VI Do meio Ambiente

Art. 132 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - proteger a fauna e a flora, preservando as florestas assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, impedindo, na forma dada, práticas que conduzam à extinção das espécies ou que se submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de preservação mantendo-as sob especial proteção e dotando-as da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção às encostas e aos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que importem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, bem como de transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais do município;

X - sujeitar à prévia concordância do órgão municipal encarregado da política ambiental, o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construções ou reformas de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI - promover a implantação de horto florestal destinada à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio, relatoria de impacto ambiental, seguindo de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e vendas de aerossóis que contenham clorofluorcarboneto;

II - armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e bem-estar públicos.

Art. 134 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os maléficos deste material sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

IV - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental;

Art. 136 - O Município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição sob qualquer de suas formas.

SEÇÃO VII Do Desporto e do Lazer

Art. 137 - O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação nos município e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para fins deste artigo, cabe ao Município:

- a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente,
Do idos e de Portador de Deficiência.

Art. 138 - O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de sua relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fundado nos princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de seus recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedadas quaisquer formas coercitivas pôr parte das instituições públicas.

Art. 139 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º - Será punido na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, pôr ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativas destinados ao atendimento de criança e do adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, sob as seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial par a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de suas execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente, gerido pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra a criança e adolescentes e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, violência, exploração e uso de tóxicos.

Art. 141 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, sempre que quando possível, exercido em seu próprio lar.

§ 2º - Para assegurar ao idoso a integração à comunidade e à família, serão criados centros comunitários de lazer e trabalhos manuais, incluído, também, festas folclóricas, jogos, leitura de livros, palestras e outras, que lhes proporcionarem alegria e convivência sadia.

Art. 142 - O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e bem-estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas setoriais.

CAPITULO II Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 143 - O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia de bem-estar de sua população, objetivo da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementação das atividades urbanas e rurais, na área polarizada pelo município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 144 - São instrumento de planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação do parcelamento, ocupação do solo, de obras e posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência de direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento das áreas urbanas, prevenido e corrigindo suas distorções;

II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens de serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, residencial multifamiliar;

VI - ampliação das áreas reservadas aos pedestres;

§ 1º - Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrado, pôr 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 3º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

SUBSEÇÃO II Do Plano Diretor

Art. 146 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais, administrativas do município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de propriedades,, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e

consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de propriedades estabelecidas;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas ao Plano Diretor.

Art. 147 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restritas;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferências do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados subutilizados ou não utilizados;

b) implantação prioritária de equipamentos primário urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de urbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3 - Áreas de urbanização restritas são aquelas de preservação ambiental cuja ocupação deve ser desestimulada, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, como terminais rodoviários, autopista e aeroportos

§ 4º - Área de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritárias de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento na lei de parcelamento, uso de ocupação do solo.

Art. 148 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Poder Público, imóvel destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programas habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149 - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados na área de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 150 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do disposto no art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situado no Município.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 151 - Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 152 - Lei Municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização

precisa e proteção eficaz ao interesse públicos e aos direitos dos usuários.

Art. 153 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 154 - Compete ao Poder Público formular e executar políticas habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

- I - na definição de áreas especiais;
- II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- III - no incentivo a cooperativa habitacionais;
- IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;
- V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consociadas ao investimentos do setor .

Art. 155 - Na implantação de conjuntos habitacionais, o Poder Público cuidará, na forma da lei, para que não haja prejuízo ao meio ambiente, incentivando-se a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população.

SEÇÃO IV Do Abastecimento

Art. 156 - O Município na forma da Lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vista a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a correta viabilização do disposto no artigo, cabe ao Poder Público entre outras medidas:

- I - dimensionar em quantidade, qualidade e valor de alimentos básicos consumido pelas famílias de baixa renda;
- II - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista;
- III - implantar e ampliar galpões comunitários, feiras cobertas, feiras livres, garantido o acesso a elas de produtos e varejistas;
- IV - planejar e executar programas de hortas comunitárias, assim como granjas para criação de aves e pequenos animais.

SEÇÃO V Da Política Rural

Art. 157 - O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - ampliar as atividades agrícolas;

- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V - criar unidade de conservação ambiental;
- VI - implantar projetos florestais
- VII - implantar parques naturais
- VIII - propiciar refúgios à fauna.

Art. 158 - O Poder Público articular-se-á com entidades públicas e/ou privadas para estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal.

SEÇÃO VI Do Desenvolvimento Econômico

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 159 - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I - na restrição ao abuso do poder econômico;
- II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor

III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

IV - na democratização da atividade econômica;

V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SUBSEÇÃO II Do Turismo

Art. 160 - O Município, colaborando com o segmento do ser, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161 - Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município como:

I - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico preservando-lhes o patrimônio ecológico e paisagístico;

II - desenvolver infra-estrutura turística;

III - estimular o artesanato local, as feiras e exposições de artigos turísticos da região , elaborando o calendário dos eventos;

IV - incentivar a formação de pessoal especializado ao atendimento de atividades turísticas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 162 - Comemorar-se-á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

Art. 163 - O Poder Público, no âmbito de sua competência, promulgará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164 - A Câmara e a Prefeitura manterão hasteada, diariamente, durante o horário do expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 165 - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de resíduos tóxicos, líquidos ou gasosos, a pelo menos um mil quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 166 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais

§ 1º - A homenagem se restringir-se-á a pessoa falecidas há pelo menos um ano.

§ 2º - A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 167 - O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referentes aos aspectos históricos, geográficos, econômicos sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

Art. 168 - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal a posse sobre propriedade urbana, mediante venda em hasta pública, desde que ocupada por particular que nela se instale por período de longo tempo, cultivando-o ou levantando edificação para seu uso ou de sua família.

§ 1º - O Município expedirá título de arrematação limitando-se as despesas da arrematação em cinco por cento do valor atribuído ao terreno e pagamento do ITBI.

§ 2º - Aos reconhecidamente pobres poderá ser dispensado o pagamento do ITBI, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigidos na Lei Orgânica, será feita pelo jornal local ou afixado em local de fácil acesso ao público.

Art. 2º - Até 180(cento e oitenta dias) após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreiras e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como igual prazo, seu estatuto.

Art. 3º - Lei municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o art. 28 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos disposto no art. 2º, conforme cada caso.

Art. 4º - O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 5º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas em lei.

Art. 6º - Comissão Partidária instalada no prazo máximo de 30 (trinta dias) da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas Municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de vinte dias, contados da instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo enviará os projetos de Lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuitas às escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Câmara Municipal de José Gonçalves de Minas, 25 de julho de 1997.

Tsuguo Yamamura
Presidente

José Pereira da Silva
Vereador

André Pereira Rocha
Vice-Presidente

Maria de Jesus Gomes Motoso
Vereadora

Manoel Gomes Moraes
Secretário

Nelson Borges Medeiros
Vereador

Geraldo Maria das Graças
Vereador

Silvia Cordeiro Amaral Santos
Vereadora

José Maria Alves Amaral
Vereador

